



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.527, DE 2025

Altera a Lei nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012, para prever estudo prévio de impacto do serviço de transporte de passageiros por aplicativo com uso de motocicleta no âmbito dos sistemas de saúde pública e de mobilidade urbana como requisito para autorização da atividade, na forma que especifica.

Autor: Deputado MAURICIO NEVES

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'd', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 4.527, de 2025. O texto pretende alterar a Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº 12.587, de 2012, para restringir a autorização do serviço de transporte de passageiros em motocicleta mediado por aplicativo aos municípios onde fique atestada: capacidade do sistema de saúde de absorver o aumento da demanda por atendimento; baixa exposição do passageiro a risco de acidentes; e impacto na taxa de mortalidade local inferior a 4 por 100 mil habitantes.

Na justificção, o Autor apresenta dados do Atlas da Violência 2025, do Ipea, para sustentar que “as mortes de usuários de motocicletas cresceram mais de 10 vezes nos últimos 30 anos” e, por isso, a autorização do serviço na “modalidade por aplicativo, merece maior cuidado, em especial nos municípios cuja população excede 500.000 (quinhentos mil) habitantes”. Alega que a medida contribui para o “planejamento do convívio social com responsabilidade atentando para todos os aspectos que envolvem o aumento da circulação de motocicletas”.





Após a análise de mérito desta CVT, a matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e, então, terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende alterar a Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº 12.587, de 2012, para restringir a autorização do serviço de transporte de passageiros em motocicleta mediado por aplicativo aos municípios onde fique atestada: capacidade do sistema de saúde de absorver o aumento da demanda por atendimento; baixa exposição do passageiro a risco de acidentes; e impacto na taxa de mortalidade local inferior a 4 por 100 mil habitantes.

Não obstante a boa intenção do Autor ao propor medida visando a minimizar as ocorrências envolvendo motocicletas, entendemos que a matéria não deve prosperar.

Os esforços para a redução da violência no trânsito envolvendo motocicletas baseiam-se na percepção de que esse grupo faz parte dos usuários vulneráveis do trânsito. Nesse sentido, os esforços de acalmamento do trânsito, preferencialmente associados às ações de fiscalização e engenharia, são o caminho adotado pelas políticas públicas, em especial o Pnatrans (Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito).

Não se trata, portanto, de admitir que sua exclusão do trânsito faça parte de soluções admissíveis. Sob esse prisma, não pode prosperar a proposta do Autor, que pretende criar barreiras à prestação de serviço por meio de motocicletas com o objetivo de evitar aumento do número de ocorrências.

Ao contrário, o Pnatrans estrutura suas ações justamente na perspectiva de criar condições para que os usuários mais vulneráveis – pedestres, ciclistas e motociclistas –





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

participem do trânsito em segurança. A maior parte das ações em favor do motociclista concentra-se nos eixos relativos a **vias seguras, segurança veicular e fiscalização**.

A existência do transporte de passageiros em motocicleta mediado por aplicativo representa, para o prestador de serviço, o direito ao trabalho e à livre iniciativa. Para o usuário, representa o direito à mobilidade eficiente e a preços módicos. A Política Nacional de Mobilidade Urbana parte do pressuposto da **integração e diversificação dos modais**, e não da exclusão de determinados meios de transporte. O trânsito seguro, por sua vez, é direito de todos e dever do Estado, mas a construção desse trânsito seguro jamais poderia se basear na exclusão de grupos ou de tipos de atividade.

Pelo exposto, voto pela rejeição do PL nº 4.527, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

